



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor : Des. ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
1º Recorrente : RAIZEN CAARAPO S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado : Leonardo Augusto Padilha Bertanha
1º Recorrido : JORGE ANTONIO DA COSTA BARREIROS
Advogado : Jose Carlos Camargo Roque
2º Recorrente : JORGE ANTONIO DA COSTA BARREIROS
Advogado : Jose Carlos Camargo Roque
2º Recorrido : RAIZEN CAARAPO S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado : Leonardo Augusto Padilha Bertanha
Origem : Vara do Trabalho de Fátima do Sul - MS

HORAS IN ITINERE. Incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador e não comprovado pela ré que o local de prestação de serviço era de fácil acesso e servido por transporte público regular, devido o pagamento de horas *in itinere* (artigo 58/CLT e Súmula 90/TST). Recurso patronal desprovido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes, em face da sentença (f. 557/568), proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Marcio Alexandre Da Silva, que julgou procedente em parte a ação.

Postula a reclamada (f. 569/597) a reforma da decisão proferida quanto ao acidente de trabalho, ao dano moral, estético e material, no que pertine aos honorários periciais, às horas de percurso, ao intervalo intrajornada, às horas extras, aos domingos e feriados, ao adicional noturno e aos honorários assistenciais.

Depósito recursal e custas processuais, devidamente recolhidos e comprovados nos autos (f. 597-verso e



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

f. 598).

Insurge-se o reclamante (f. 599/605) quanto ao intervalo intrajornada, aos reflexos dos domingos e feriados e à correção monetária.

Contrarrrazões das partes (f. 606/612-verso, reclamada e f. 619/629-verso, reclamante), pugnando pelo não provimento do apelo.

Em conformidade com o disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Regional, desnecessária a remessa dos presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos ordinários e das contrarrrazões das partes.

2 - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO

O magistrado sentenciante reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho sofrido, que lhe acarretou lesão nos dedos da mão esquerda. Entendeu configurada a conduta culposa da ré pela omissão na implementação de segurança suficiente para evitar o acidente.

Em seu recurso, insiste a reclamada na tese de



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

culpa exclusiva do reclamante para a ocorrência do sinistro, que teria realizado as atividades de forma incorreta, mediante ato inseguro. Aduz, também, não estar comprovada a culpa da empresa.

Analiso.

O reclamante foi admitido nos serviços da reclamada como Analista de Laboratório, sendo que, na data de 29.9.2012 sofreu acidente de trabalho, quando estava com a mão esquerda dentro da prensa de cana e o equipamento foi acionado, prensando sua mão.

Preliminarmente, no que tange ao nexos causal, tenho que, apesar de a própria tese de defesa consistir na culpa exclusiva do autor no acidente, houve emissão de CAT (f. 30) e admissão do fato pela reclamada em defesa. Patente, portanto, o acidente de trabalho e o nexos com a lesão, esta ocasionada na mão esquerda do autor, devido ao seu prensamento na máquina que estava operando.

No tocante à culpa da ré, comungo do entendimento primário de que esta residiu na ausência de adoção de medidas de segurança.

A alegação de que foi o autor o único culpado pelo acidente, pois não tomou os cuidados necessários à operação da máquina e, ainda, que o teve treinamento e conta com experiência na atividade desenvolvida não descaracterizam a culpa imputada à empresa.

É que o laudo pericial elaborado pelo perito em segurança do trabalho (f. 456/470), demonstra claramente que a ré não zelava pela segurança no ambiente de trabalho. O *expert*, após realizar todas as análises na prensa hidráulica em que ocorreu o infortúnio, concluiu que a referida máquina era insegura e contribuiu para o acidente ocorrido; que era desprovida do princípio de falha segura; que havia inconstância, no comando bimanual, ou seja, entre as botoeiras



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

esquerda e direita, destinadas ao acionamento da prensa. Aduziu, ainda, que o certo seria a existência de dispositivo eletroeletrônico ou interface de segurança, a fim de se estabelecer uma interdependência entre ambos e impor ao operador da prensa condições de utilização das mãos esquerda e direita durante o intervalo temporal destinado à prensagem (f. 467-verso). Apontou, também, que o dispositivo de intertravamento da máquina não funcionava a contento, possibilitando o funcionamento com a tampa aberta ou fechada.

Neste diapasão, há de se ressaltar que a NR 12 do MTE, que dispõe sobre a Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, estabelece que:

12.2.1 Cabe ao empregador:

- a) adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- b) garantir que máquinas e equipamentos sejam colocados em operação com proteções mecânicas e dispositivos de segurança nos termos desta Norma, observando o disposto no item 12.1.3., de modo a considerar as características construtivas da época de sua fabricação;

Já a perícia médica realizada às f. 525/530, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre as lesões encontradas e o labor na reclamada, com debilidade incompleta e permanente na mão do trabalhador no percentual de 50%.

A ré não apresentou qualquer elemento que comprovasse o cumprimento de seu dever de empregadora de zelar pela segurança dos empregados ou de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Entendo que o ser humano está sujeito a lapsos de distração e ao cometimento de equívocos, e, ainda, que a



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

imperfeição é característica da natureza humana, sendo que alguns sofrem com mais intensidade tais efeitos. E essa é a razão pela qual a segurança no ambiente laboral deve ser observada, para que em caso de eventual falha humana, não acarrete consequências graves como a verificada no caso posto em análise pelo Juízo.

Destarte, pelo que foi exposto, entendo configurada a culpa exclusiva da ré, estando presentes, por conseguinte, os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil aquiliana (dano, nexó e culpa), e consequente dever de reparação.

Nego provimento.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR

Sustenta que não ficaram comprovados todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Renova as teses defensivas de ausência de culpa e de culpa exclusiva da vítima.

Em pedido eventual, requer a redução do valor fixado na origem (R\$ 40.000,00).

Aprecio.

Superada a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, conforme analisado no tópico alhures (item 2.1).

Por certo, profunda a dor psicológica do empregado que em decorrência de acidente de trabalho, teve amputação do 2º e 3º quirodáctilo da mão esquerda, ao nível da falange média, ainda apresentando dores, com diminuição da força em todos os dedos (laudo pericial médico - f. 527 - frente e verso).

Assim, considerando o valor individual do dano sofrido, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade,



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

a natureza, a intensidade e o grau de culpa da empresa, sua capacidade econômica, a remuneração auferida pelo obreiro e o intuito pedagógico, reputo razoável reduzir o valor fixado na origem, arbitrando-o em R\$ 20.000,00.

A atualização monetária deve ser dar a partir da fixação, conforme entendimento consolidado na Súmula 439, do C. TST.

Dou parcial provimento ao apelo da reclamada para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, atualizável a partir do novo arbitramento, conforme Súmula 439, do C. TST.

2.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - VALOR

Requer a exclusão à indenização por danos estéticos e, eventualmente, busca a redução do valor arbitrado (R\$ 20.000,00).

O apelo merece prosperar, em parte.

Ultrapassada a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, conforme analisado no tópico 2.1.

Observo do laudo pericial que as lesões sofridas pelo reclamante resultaram em sequelas, conforme mencionado no item 2.2 (Indenização por Dano Moral).

Salientou o *expert* que houve amputação traumática de dois dedos da mão esquerda.

Reputo, portanto, que o dano físico/estético é de ampla visibilidade, em razão da localização em que se verificou.

O *quantum* indenizatório deve limitar-se a padrões razoáveis, considerando o valor individual do dano sofrido e a função compensatória, não podendo se constituir num prêmio de loteria ou poupança. Deferida, também, a redução



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

da indenização por danos estéticos, que foi fixada na origem em R\$ 20.000,00.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor arbitrado a título de danos estéticos para R\$ 10.000,00.

**2.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
PENSIONAMENTO - PARCELA ÚNICA - VALOR ARBITRADO**

Insurge-se a reclamada em razão da pensão mensal vitalícia concedida em parcela única. Argumenta que deve ser limitada a 65 anos devendo ser diminuído o percentual fixado. Postula, ainda, que seja modificado o termo inicial e final do pensionamento e, ainda, que a base de cálculo seja o valor líquido do salário base, deduzidas as parcelas previdenciárias.

Analiso.

Com efeito, não merece reparos a sentença que arbitrou o valor do pensionamento com base na remuneração do reclamante, considerando a expectativa de vida de 75 anos (em conformidade com a tábua de mortalidade do IBGE).

Denoto que não há falar em base de cálculo pelo valor líquido percebido, pois o que ficou prejudicado com o infortúnio foi a remuneração bruta do trabalhador, que era o que efetivamente percebia em seus holerites, sendo indevidas as deduções pleiteadas pela recorrente.

Também, acertado o termo inicial do pensionamento, como sendo a alta do INSS (19.2.2013), pois a partir desse momento houve a cessação do benefício previdenciário.

Com efeito, importa destacar que o salário do reclamante, à época do acidente importava em R\$ 1.345,38, conforme documentos juntados com a defesa, devendo ser



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

considerada a redução de 50%, em razão das informações contidas no laudo pericial médico.

Registro que o pensionamento deferido à vítima tem caráter indenizatório e está alicerçado no ato ilícito praticado ou risco criado pela empresa e objetiva compensar o que o autor perdeu ou razoavelmente deixou de lucrar.

Sob esse prisma, por possuírem natureza diversa, o recebimento de benefício previdenciário pago pela autarquia previdenciária ou por plano privado não prejudica a condenação da reclamada ao pensionamento, conforme preceituado no artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna e também no art. 121 da Lei 8.213/91. Neste sentido também é o entendimento do C. TST.

No que pertine ao valor fixado para pagamento em parcela única, esta Turma vem elegendo como critério mais adequado para a fixação do *quantum* indenizatório a utilização da Planilha de Cálculo do Valor Presente, disponível no sítio eletrônico deste Regional, por meio da qual se promove a conversão de renda periódica futura em capital, considerando as vantagens econômicas que o credor obtém pelo recebimento antecipado do valor que lhe seria devido mensalmente, de forma vitalícia.

Nessa hipótese, devem ser lançados na planilha o valor da pensão mensal, a taxa de juros e a quantidade de parcelas vincendas a receber até a data em que o autor completaria 75 anos. Já as parcelas vencidas devem ser computadas por simples soma aritmética.

No caso dos autos, o valor da pensão mensal corresponde a R\$ 672,69 (equivalente 50% da remuneração obreira), acrescido de 1/12 férias acrescidas de 1/3 (R\$ 74,73), 1/12 de décimo terceiro salário (R\$ 56,05) e FGTS (R\$ 84,08); a taxa de juros aplicável é de 0,5%; e, considerando o mês da prolação da decisão (agosto/2017), apenas para fins de comparação, existiriam 520 parcelas vincendas até o mês de



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

agosto/2057, quando o autor completará 75 anos de idade. O valor total devido em parcela única para as parcelas futuras, segundo a planilha, importaria em **R\$ 124.480,43**.

Quanto às parcelas vencidas, considerando o interregno entre o mês de fevereiro/2013 (marco inicial fixado) até o mês de julho/2017 (mês anterior à prolação da decisão), existiriam 58 parcelas mensais, que, sem o cômputo da atualização monetária, importariam no valor de **R\$ 39.016,02**.

O total, portanto, do montante apurado com a utilização do Cálculo do Valor Presente equivaleria a aproximadamente **R\$ 163.496,45**, valor inferior ao arbitrado na origem (R\$ 527.656,80).

Assim, pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por inabilitação laborativa, fixando a apuração do valor devido da seguinte forma: as parcelas vencidas serão calculadas mediante simples soma aritmética, acrescendo juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária desde a época própria; as parcelas vincendas serão apuradas por meio da utilização da Planilha do Cálculo do Valor Presente, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, considerando o valor da parcela mensal em R\$ 672,69 e a taxa de juros de 0,5%.

2.5 - LUCROS CESSANTES

Devido o ressarcimento das despesas futuras com tratamento médico, conforme mencionado na perícia médica realizada.

Fica mantida a liquidação por artigos definida na sentença de primeiro grau, o que pressupõe comprovação das despesas efetuadas.



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

Esclareço que não se trata de condenação condicionada, como quer fazer crer a ré, mas somente de valores incertos até o presente momento e que serão definidos na liquidação por artigos conforme determinado.

Nego provimento.

2.6 - DIFERENÇAS ENTRE A REMUNERAÇÃO E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO RECLAMANTE

Devidas as diferenças entre o benefício previdenciário concedido ao reclamante e o que efetivamente percebia quando do acidente verificado.

Faz-se mister mencionar que, no caso, o benefício pago pela previdência é inferior à remuneração obreira e, tendo a reclamada dado causa ao acidente, deve responder pelas diferenças salariais correspondentes.

Nego provimento.

2.7 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Pugna a reclamada pela redução do valor dos honorários periciais fixados na origem em R\$ 2.000,00.

Passo à análise.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária, conforme disciplina o art. 790-B da CLT.

Esta Turma estabeleceu como padrão a ser utilizado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os honorários do perito engenheiro e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a perícia médica, excetuados os casos específicos, cujas particularidades motivem a fixação em patamar diverso.



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

Assim, o valor fixado na origem para a perícia médica está em consonância com o estabelecido, não existindo, no caso, qualquer particularidade que motive a fixação em patamar inferior.

Por outro lado, o importe fixado para a perícia técnica no local de trabalho do reclamante encontra-se acima do padrão considerado, devendo ser reduzido para R\$ 1.500,00.

Dou parcial provimento ao apelo da ré para reduzir a perícia técnica efetuada pelo engenheiro para R\$ 1.500,00.

2.8 - HORAS IN ITINERE

Pugna a reclamada pela exclusão da condenação quanto às horas de percurso, alegando não ter o autor demonstrado ser o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular, ônus que lhe competia.

Sem razão, contudo.

O art. 58, § 2º, da CLT, traz como requisito para o deferimento das horas de percurso, além do fornecimento de condução pelo empregador, a localização de difícil acesso ou a ausência de transporte público.

Incontroverso o fornecimento de transporte pela ré e a localização da empresa acionada em área rural evidenciam a dificuldade de acesso.

Não demonstrada pela reclamada a alegação suscitada em sede de defesa de transporte público que atendesse o obreiro, mas somente a existência de empresa terceirizada que presta serviço de transporte dos funcionários (Cerro Transportes). Denoto que a percepção de vale-transporte, como afirma a reclamada, não impede o direito às horas de percurso, considerando a situação fática delineada nos autos.



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

Ressaltando que ainda que existisse transporte intermunicipal, este Tribunal já pacificou que este não satisfaz os requisitos legais, por ser diferente tanto no acesso como no custo do transporte público municipal regular (Súmula 13 desta Corte).

No caso em apreço, o tempo de percurso foi definido com base no que convencionaram as partes em audiência (1h10min).

Entendo que a reclamada não se desincumbiu a contento de seu ônus de comprovar os alegados fatos impeditivos/modificativos/extintivos do direito obreiro.

Destarte, encontram-se preenchidos os requisitos legais (art. 58/CLT e Súmula 90/TST) para o pagamento de horas *in itinere*, razão pela qual mantenho a decisão primária, inclusive quanto aos adicionais fixados.

Nego provimento ao recurso.

2.9 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Almeja a reclamada a exclusão da referida condenação, tendo em vista que os controles de ponto juntados aos autos são válidos e que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas.

Analiso.

Conforme asseverado pelo Magistrado de piso, a jornada estipulada pelas partes foi de 7h20m por dia, na modalidade 5x1 e com autorização de compensação.

E no caso, como indicado em sentença, os espelhos de ponto juntados demonstram a prática habitual de horas extras e labor aos sábados, o que descaracteriza o sistema de compensação adotado, razão pela qual deve ser declarada a nulidade de tal acordo.

Diante dessa nulidade, remanescem horas extras



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

inadimplidas, inclusive quanto aos reflexos, que foram deferidos em conformidade com a OJ 394, da SDI-1, do C. TST.

Nego provimento.

2.10 - FGTS

Mantida as condenações supra, devido o FGTS deferido em primeiro grau como verba reflexa.

Desta feita, descabidas as alegações da ré acerca do ônus de demonstração do pagamento da verba ora em análise.

Nego provimento.

2.11 - ADICIONAL NOTURNO

Aduz que sempre pagou corretamente o adicional noturno e a hora noturna reduzida e que o autor não comprovou diferenças.

Analiso.

Comparando os registros de ponto com os comprovantes de pagamento, fica evidenciado que o adicional noturno e a hora noturna reduzida não foram integralmente quitados pela ré.

Dessa forma, a sentença que condenou a empresa ao pagamento do referido adicional e da hora reduzida deve ser mantida, abatendo-se os valores já quitados sob a mesma rubrica.

Nego provimento.

2.12 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Insurge-se a reclamada quanto à condenação em honorários assistenciais, requerendo sua exclusão.



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

Sem razão.

Estando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, quais sejam, assistência por sindicato (f. 25) e declaração de insuficiência econômica (f. 27), conforme Súmulas 219 e 329 do TST, são devidos os honorários assistenciais.

Saliento que a procuração assinada pelo Sr. Wilson Ary Amorim Marques (f. 25), na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, não foi impugnada pela reclamada, tampouco comprovada a inverdade de seu conteúdo, gerando, portanto, a presunção de veracidade de seus termos. Logo, tal documento é suficiente para comprovar a assistência sindical.

Quanto ao valor, reputo razoável o percentual de 15% fixado na origem, diante da natureza e complexidade da demanda, além de estar em consonância com processos análogos julgados por esta Corte.

Nego provimento.

2.13 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A recorrente argumenta que o caso em tela não apresenta necessidade de expedição de ofícios ao INSS, pois houve controvérsia e impugnação a respeito do acidente havido.

Sem razão.

Conquanto a providência relativa à expedição de ofício tenha cunho administrativo, no caso em tela reputo que há indicativo de graves irregularidades que ensejassem a movimentação dos órgãos de fiscalização estatal.

Com efeito, o reconhecimento do acidente de trabalho e da obrigação de indenizar são suficientes a ensejar a expedição de ofício ao órgão previdenciário, que também foi prejudicado pelos atos da ré, pois teve de arcar com o



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

benefício pagos ao reclamante, valores estes que saem dos cofres públicos.

Nego provimento.

RECURSO DAS PARTES

2.14 - INTERVALO INTRAJORNADA

Busca a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento do intervalo intrajornada. Em caráter eventual, aduz que o pagamento deve se restringir somente ao adicional sobre o período faltante, sem reflexos, deduzindo-se o tempo usufruído.

O autor, por sua vez, sustenta que o intervalo intrajornada deve observar o período integral (1 hora).

Passo à análise.

É pacífico o entendimento de que o intervalo intrajornada previsto no artigo 71, *caput*, da CLT, retrata uma norma destinada à preservação da higidez física e mental do empregado.

O artigo 71, § 4º, da CLT determina que quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido, ficará o empregador obrigado a remunerar o período correspondente, com acréscimo do adicional de, no mínimo, 50%.

No caso dos autos, evidenciaram-se, através dos cartões de ponto do reclamante, diversas ocasiões em que o intervalo intrajornada foi usufruído apenas parcialmente, pelo que é devido o seu pagamento.

Ademais, a concessão irregular do intervalo, ainda que parcial, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas do tempo suprimido, conforme pretendido pelo obreiro.

A questão, aliás, encontra-se pacificada no



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n. 437, abaixo transcrita:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Por fim, faz-se mister mencionar que sua natureza é salarial, conforme entendimento pacificado na Súmula n. 437, I e III, do Col. TST.

Assim, diante do exposto, não merece qualquer reparo a sentença de origem, que, inclusive já determinou que se observassem os dias efetivamente laborados e o divisor de 220.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao apelo do reclamante para determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada (1 hora).

2.15 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS

Sustenta a reclamada serem indevidos os domingos e feriados laborados, pois compensados com folgas.

Alega o reclamante que a sentença reconheceu o labor em dias de descanso, todavia, indeferiu seus reflexos



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

nas verbas contratuais e rescisórias.

Analiso.

O Julgador de origem condenou a ré ao pagamento em dobro dos domingos laborados a cada três semanas, no regime adotado pela ré de 5x1, mas indeferiu os reflexos em outras parcelas por se tratar de verba indenizatória.

No caso, evidenciado o labor habitual em domingos no período em que o autor cumpria jornada 5x1 e nos feriados, este último, sem a devida folga compensatória.

Importa ressaltar que, quantos aos domingos, a Lei n. 10.101/00, que fixou a obrigatoriedade do descanso semanal coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de três semanas, refere-se ao trabalho nas atividades do comércio em geral, hipótese não tratada nestes autos.

Para o caso em análise, deve-se aplicar em conjunto as disposições da Lei n. 605/49, que dispôs acerca do repouso semanal remunerado, do Decreto n. 27.048/49, que autorizou o trabalho aos domingos em atividades de agricultura e pecuária, e da Portaria n. 417/66 do MTE, que estabeleceu a fruição de pelo menos um domingo de folga a cada sete semanas.

Pois bem.

No caso, ficou incontroverso que o reclamante laborava na modalidade de jornada 5x1, de modo que o descanso semanal coincidia com o domingo a cada sete semanas, enquadrando-se dentro da já mencionada Portaria 417/66 do MTE.

Nesse sentido, oportuno transcrever a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO (...)
REGIME DE TRABALHO 5 X 1. DOMINGOS TRABALHADOS.
PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. A Jurisprudência
do TST firmou entendimento de que não é devido
o pagamento em dobro dos domingos trabalhados



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

na jornada de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois há a coincidência do RSR aos domingos, a cada 7 semanas e, não obstante não haja a sua concessão sempre nesse dia, há a fruição de folga em outro dia dentro da mesma semana, sendo, portanto, cumprida a finalidade da norma. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 103800-07.2008.5.09.0093, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

Nesses termos, não se revela devida, de fato, a condenação da ré ao pagamento do trabalho realizado aos domingos.

Por outro lado, como não houve a devida folga compensatória pelos feriados laborados, fica mantida a sentença nesse aspecto, sendo que a contraprestação devida pelo labor em dia destinado ao repouso semanal tem natureza salarial visto que constitui labor extraordinário.

Nesses termos, dou provimento ao recurso da reclamada, no particular, para excluir da condenação o pagamento dos domingos trabalhados.

Dou provimento ao apelo do reclamante para declarar que a contraprestação devida pelo labor em dia destinado ao repouso semanal tem natureza salarial visto que constitui labor extraordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.16 - CORREÇÃO MONETÁRIA



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

Pretende o reclamante a aplicação da Súmula 23 desta Corte.

Com razão.

Como é sabido e amplamente divulgado pelos institutos de pesquisa, a Taxa Referencial - TR (índice de correção da caderneta de poupança) não tem sido suficiente para a preservação do valor real do crédito ante as eventuais perdas inflacionárias.

Registro, a título de exemplo, que o índice acumulado da TR em 2014 apresentou-se no percentual de 0,8592, enquanto o IPCA-E alcançou 6,46% no mesmo ano.

Neste contexto, o C. STF decidiu que os créditos judiciais devem ser adequadamente atualizados, com o fito de que haja a correta recomposição do poder aquisitivo do credor, por isso declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, que previa a atualização dos precatórios mediante o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Por iguais razões, o C. TST, ao julgar a ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 04.08.2015), declarou a inconstitucionalidade da expressão 'equivalentes à TRD' do *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, e decidiu que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com o mesmo índice adotado pelo C. STF na correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União (Ação Cautelar 3764), qual seja, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

E conforme recente decisão deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade n. 0024319-19.2015.5.24.0000 (julgado em 4.2.2016), na decisão da RCL 22.012, o STF limitou-se a cassar a referida decisão do TST (por entender que a Corte Trabalhista teria usurpado da competência do STF para decidir controvérsia com fundamento na



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

CF), mas não se pronunciou acerca da constitucionalidade ou não do uso da TR para correção dos débitos trabalhistas.

Aliás, em razão disso, foi editada a Súmula n. 23 do TRT/24ª Região, com o seguinte teor:

"1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425."

Assim, com base na Súmula mencionada, dou provimento ao apelo para determinar que os créditos deferidos na presente ação sejam corrigidos pela TR até a data de 25.3.2015 e, a partir daí, passem a ser corrigidos pelo IPCA-E.

VOTO VENCIDO DA LAVRA DO EXMO. DESEMBARGADOR NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - PARCELA ÚNICA - VALOR ARBITRADO



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

Insurge-se a reclamada em razão da pensão mensal vitalícia concedida em parcela única. Argumenta que deve ser limitada a 65 anos devendo ser diminuído o percentual fixado. Postula, ainda, que seja modificado o termo inicial e final do pensionamento e, ainda, que a base de cálculo seja o valor líquido do salário base, deduzidas as parcelas previdenciárias. (RELATÓRIO DO EXMº DESEMBARGADOR RELATOR).

Com parcial razão.

Afasta-se desde logo a pretensão de utilização de base de cálculo pelo valor líquido do salário base. O pensionamento deve ser apurado com base na remuneração recebida pelo trabalhador.

Nos termos dos artigos 949 e 950 do Código Civil, a indenização por danos materiais engloba o dano emergente, o lucro cessante e pensão proporcional à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que sofreu.

Assim, há duas situações: compensação pela incapacitação parcial ou total para o trabalho e o pagamento de indenização pelas perdas materiais experimentadas.

Compartilho do entendimento de que a pensão vitalícia e a percepção de benefício previdenciário não podem ser cumulativas, devendo ser aplicado o Princípio da Reparação Integral às partes envolvidas, ou seja, a indenização não pode ser irrisória, deixando de reparar a totalidade do dano causado, tampouco pode ser excessiva, sob pena de enriquecimento sem causa da vítima, que acabaria percebendo valor salarial superior ao recebido antes do acidente.

Neste sentido o dogma do artigo 944, do Código Civil, representa a síntese do princípio da reparação integral. Vejamos.



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

A respeitável doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sua festejada obra, citando o clássico da responsabilidade civil, Aguiar Dias, traz o seguinte texto:

"o que se procura, com a indenização, é restabelecer o *status quo* anterior ao dano. A indenização não empobrece nem enriquece. O responsável é obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam, sem o dano." Grifei.

Acrescente-se que esta interpretação não acarreta violação ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, na medida em que referida norma assegura o direito à reparação do prejuízo. O legislador ao estabelecer seguro contra acidentes de trabalho ao encargo exclusivo do empregador e logo em seguida estabelecer que não exclui a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa, não quer dizer, salvo melhor interpretação, que a indenização previdenciária decorrente do acidente de trabalho seria cumulável com indenização na seara civil.

Penso que a interpretação trazida pelo Exmº Desembargador do Trabalho Amaury Rodrigues Pinto Junior, na obra A QUANTIFICAÇÃO DO DANO - ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS, 2016, LTr, de que a indenização material deve ser complementar, me parece estar consentânea com o dogma constitucional, porquanto harmoniza e equilibra o princípio da



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

reparação integral.

A razoabilidade que preside o sistema jurídico jamais poderia conceber que o trabalhador lesionado teria ganho maior do que o trabalhador em atividade, sob pena de privilegiar o risco.

O fato de o seguro acidente de trabalho ser pago exclusivamente pelo empregador, cujo valor custeia os sinistros acidentários e doenças ocupacionais até o limite do teto fixado pelo órgão previdenciário, reforça mais ainda a interpretação sistemática. O que se está a dizer é que o legislador constituinte, ao colocar no mesmo dispositivo do seguro acidente de trabalho a não exclusão de indenização por dolo ou culpa, permite que haja a complementação do que exceder ao teto previdenciário ou de valor fixado a menor pelo órgão previdenciário. Tudo objetivando a observância do princípio da reparação integral.

Ademais, quando a Carta Constitucional fala em indenização - Art. 7º, XXVIII- está se referindo ao gênero, onde estão contempladas indenização moral, estética, material, todas as demais que vierem a ser admitidas pelo sistema legal. Aliás, no caso presente, contemplados a indenização moral e estética; e, na questão material, estão contemplados os lucros cessantes e a diferença entre a remuneração e o benefício previdenciário recebido pelo autor.

Aqui se confirma a tese da reparação integral. Na questão material está se reparando valores que o lesionado recebia na ativa. As demais indenizações (moral e estética), somadas à indenização material complementar, demonstram na prática a aplicabilidade da hipótese trazida no Art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Há que se destacar que caso haja aumento do risco acidentário de determinada empresa, o órgão previdenciário pode inclusive dobrar o percentual pago. Daí



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

porque a razoabilidade da interpretação no sentido de complementação da indenização ao invés de cumulação.

Imputar o pagamento de pensão mensal à empresa, cumulado com a percepção de benefício previdenciário, redundaria em tripla penalização pela mesma infração, conforme lembra o nosso Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, o que sinceramente não é razoável.

Eventual diferença entre o *quantum* percebido pelo trabalhador e o valor recebido do INSS, haverá de ser suportado pelo causador do dano, num complemento que resulta em reparação integral. Assim, na liquidação de sentença deverá ser realizado o cotejo entre o valor que recebia na ativa e o valor que recebeu ou recebe do órgão previdenciário. Havendo diferença negativa, incide o complemento de indenização material até o valor que recebia antes do sinistro, caso contrário não haverá indenização material.

Destarte dou provimento parcial menos amplo para que o dano material, modalidade pensionamento vitalício seja deferido sob a ótica do princípio da reparação integral e da complementação.

É como voto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos e das contrarrazões.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, atualizável a partir do novo arbitramento, conforme Súmula 439, do C. TST, para reduzir o valor arbitrado a título de danos estéticos para R\$ 10.000,00, para reduzir a indenização por inabilitação laborativa, fixando a apuração do valor devido da seguinte forma: as parcelas vencidas serão



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

calculadas mediante simples soma aritmética, acrescendo juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária desde a época própria; as parcelas vincendas serão apuradas por meio da utilização da Planilha do Cálculo do Valor Presente, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, considerando o valor da parcela mensal em R\$ 672,69 e a taxa de juros de 0,5%, para reduzir a perícia técnica efetuada pelo engenheiro para R\$ 1.500,00 e para excluir da condenação o pagamento dos domingos trabalhados.

Ainda, dou provimento ao recurso obreiro para determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada (1 hora), para declarar que a contraprestação devida pelo labor em dia destinado ao repouso semanal tem natureza salarial visto que constitui labor extraordinário e para determinar que os créditos deferidos na presente ação sejam corrigidos pela TR até a data de 25.3.2015 e, a partir daí, passem a ser corrigidos pelo IPCA-E, nos termos da fundamentação.

Reduzo o valor provisório da condenação para R\$ 250.000,00 e das custas processuais para R\$ 5.000,00.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões de ambas as partes e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro para determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada (1 hora), para declarar que a contraprestação devida pelo labor em dia destinado ao repouso semanal tem natureza salarial visto que constitui labor extraordinário e para determinar que



PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

os créditos deferidos na presente ação sejam corrigidos pela TR até a data de 25.3.2015 e, a partir daí, passem a ser corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator); relativamente ao recurso da reclamada: a) por maioria, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por inabilitação laborativa, fixando a apuração do valor devido da seguinte forma: as parcelas vencidas serão calculadas mediante simples soma aritmética, acrescendo juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária desde a época própria; as parcelas vincendas serão apuradas por meio da utilização da Planilha do Cálculo do Valor Presente, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, considerando o valor da parcela mensal em R\$ 672,69 e a taxa de juros de 0,5%, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja, que lhe dava provimento menos amplo; e b) por unanimidade, dar-lhe parcial provimento quanto ao mais para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, atualizável a partir do novo arbitramento, conforme Súmula 439, do C. TST, reduzir o valor arbitrado a título de danos estéticos para R\$ 10.000,00, reduzir o valor arbitrado à perícia técnica efetuada pelo engenheiro para R\$ 1.500,00 e para excluir da condenação o pagamento dos domingos trabalhados, nos termos do voto do Desembargador relator.

Sustentação oral: Dr. Gustavo José Vicente, advogado da recorrente-reclamada, que teve deferido, por unanimidade, seu pedido de juntada de substabelecimento.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000270-52.2013.5.24.0106-RO.1

Relator